PARECER Nº 015/CPCJFEFFO/2020

AUTORIA: **TRIBUNAL DE CONTAS**

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO DO TCE/RO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiram Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

Submetida a prestação de contas ao TCER se ensejou o Processo nº 01020/19 – do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No presente órgão, encontraram-se várias irregularidades, que constam do Relatório de Auditoria. Diante disso, foram os envolvidos notificados para apresentarem justificativas e defesas.

Ao analisar a defesa o corpo instrutivo do Tribunal observou que muitas falhas, capazes de macular as contas da prefeitura, permaneceram

Os autos do processo foram remetidos Ministério Público de Contas, o qual seguiu no mesmo sentido do corpo instrutivo, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2018.

Visto isso, o TCER emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, quanto ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito do Munícipio, por não observar os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, em decorrência da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recepcionado nesta Casa de Leis o Parecer Prévio 00063/19, emitido pela Egrégia Corte de Contas rondoniense, o mesmo foi lido e encaminhado para esta Comissão para emissão de parecer.

O Prefeito Municipal após solicitado apresentou manifestação nesta Comissão pela aprovação das contas relativas a sua administração no exercício de 2018.

É o breve relatório, passo à análise.

II - DA ANÁLISE

O Acórdão APL – TC 00376/19, emitido pelo Tribunal de Contas de Rondônia de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, trouxe a fundamentação para emissão o parecer pela reprovação da seguinte forma:

> I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:
>
> a) Infringência ao disposto nos artigos 1°, §1° e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da disponibilidade de caixa não ser suficiente para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos até 31.12.2018.
>
> b) Divergência no valor de R$4.234,43 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$8.255.433,15) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$8.251.198,72), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
>
> c) Divergência no valor de R$24.425,19 entre o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R$36.843.395,00) e o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R$36.818.969,81),

contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré sobre a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Posto isso, no Parecer Prévio 00063/19, o TER/RO decidiu:

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2018, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifico a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal de todo o processo realizado pela Egrégia Corte de Contas, e

sendo assim, **sigo o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018**.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Verifico toda a regularidade o processo realizado pela Corte de Contas Estadual e me **manifesto favorável PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, por ter cumprido os investimentos exigidos pela Constituição Federal e legislação, em especial quanto à saúde e educação**.

V – VOTO DO PRESIDENTE

Atesto a regularidade e constitucionalidade do processo de Prestação de Contas no Tribunal de Contas do Estado apresentada no Acórdão APL-TC 00376/19, referente a Prestação de Contas de 2018 de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal Claudionor Leme da Rocha.

Além da fundamentação disposta no Acórdão, faço ainda uma análise quanto à manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal.

Uns dos motivos para reprovação das contas foi:

> Divergência no valor de R$ 4.234,43 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$8.255.433,15) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$8.251.198,72), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA

> CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

Nesse quesito, a defesa invoca o princípio da insignificância, veja-se:

> [...]. A divergência equivale ao um valor ínfimo se comparado as previsões orçamentárias do Município de Nova Mamoré, que em nada afetou o regular exercício das contas municipais, sendo plenamente possível aplicação do princípio da insignificância. [...].

Outra situação encontrada se trata de:

> Divergência no valor de R$ 24.425,19 entre o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R$ 36.843.395,00) e o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R$36.818.969,81), contrariando a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Em sua manifestação, o Prefeito descreve:

> Tal acontecimento decorreu do registro de um ativo (conta contábil 11351050 – valores apreendidos por decisão judicial) como ativo financeiro, mantendo-se esse status quando deveria ser alterada para ativo de atributo permanente, ausentando-se do cálculo de superávit/déficit.
>
> O Município, nesse sentido, retificou a escrituração do ativo para não contabilização da forma realizada, saneando-se o problema ora enfrentado.

Posto isso, foi solicitado declaração do Contador do Município quanto à realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Nas informações prestadas ficou evidenciado que as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram parcialmente empenhadas, faltando o empenho de R$ 299.263,93, no mês de dezembro daquele ano.

Portanto, **apresento voto favorável com ressalvas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018**.

VI - PARECER DA COMISSÃO

O relator da Comissão de Constituição, Justiça, Finança, Economia e Orçamentária, desta Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, Vereador Antônio Hiran Matos de Araújo, apresentou seu voto a favor da REPROVAÇÃO das Contas, **REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**.

Em divergência com o voto do Relator, o Secretário e o Presidente desta Comissão ATESTA A REGULARIDADE do processo de Prestação de Contas com ressalvas e se manifesta com **PARECER DESFAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO PPL-TC, E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS,** REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIONOR LEME DA ROCHA.

É o PARECER;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 04 de agosto de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
Relator

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
Secretário

Ver. André Luiz Baier
Presidente